RECURSO ESPECIAL Nº 1.767.336 - SC (2018/0239882-6)

RECORRENTE	:	ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SANTA CATARINA
ADVOGADO	:	CYNTHIA DA ROSA MELIM E OUTRO(S) - SC013056
RECORRIDO	:	PAULO ROBERTO DE BORBA
RECORRIDO	:	PAULO ROBERTO SILVEIRA DE BORBA
ADVOGADOS	:	MÁRCIO LUIZ FOGAÇA VICARI - SC009199
		RENATO MORAES DE BEM - SC023612
		VANESSA VIANA - SC037841

DECISÃO

Paulo Roberto de Borba e outro ajuizaram ação contra a Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Santa Catarina, com o objetivo de anular ato administrativo perpetrado pela ré, que admitiu uma representação contra os autores, determinando a instauração de processo administrativo disciplinar.

O pedido foi acolhido em primeira instância (fls. 689-693), decisão mantida pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em grau recursal, nos termos da seguinte ementa (fl. 824):

> DIREITO ADMINISTRATIVO. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (OAB). DISCIPLINA DOS ADVOGADOS. ARTIGO 44, INCISO II, DA LEI 8.906/94. INSTAURAÇÃO DE PROCESSO CONTRA FILIADO. PODER JUDICIÁRIO. MÉRITO ADMINISTRATIVO. QUESTÕES SOCIETÁRIAS DISCUTIDAS JUDICIALMENTE. EXCLUSÃO DE ADVOGADO DE SOCIEDADE. FATOS QUE CONSTITUEM MEROS DESDOBRAMENTOS DA EXCLUSÃO DO SÓCIO, JULGADA VÁLIDA E REGULAR EM JUÍZO. INCOMPETÊNCIA DA OAB. NULIDADE DO ATO QUE INSTAUROU O PROCESSO ADMINISTRATIVO-DISCIPLINAR.
>
> - Questões societárias envolvendo sociedade de advogados devem ser dirimidas, se não consensualmente, em juízo, e não pela OAB, cuja análise limita-se aos aspectos formais e extrínsecos do ato registral. Elas devem ser solucionadas à luz da legislação civil, por se tratar - as sociedades de advogados - de sociedades simples regulamentadas genericamente pelo Código Civil e, a modo especial, pela Lei 8.906/94.
>
> - Constituindo os fatos que a OAB pretende investigar em sede de processo administrativo-disciplinar meros desdobramentos das discussões travadas em torno das alterações societárias, tema que refoge à sua alçada de competência e que, no caso, está sob discussão judicial, deve ser anulado o ato administrativo de instauração do processo administrativo-disciplinar.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fls. 855-856).

A OAB/SC interpõe recurso especial, com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, alegando violação dos arts.489, §1º, e 1.022, I, II e parágrafo único, do CPC/2015, pois a despeito da oposição dos declaratórios,

o Tribunal *a quo* persistiu na omissão dos argumentos por ela invocados, relativamente à contradição entre a fundamentação e o resultado do julgamento, e omissão quanto aos fundamentos apresentados na apelação.

Afirma, ainda, afronta ao art. 44, II, da Lei n. 8.906/94, sustentando, em síntese, não ser da competência do Judiciário dizer quais fatos devem ou não ser objeto de instauração de processo disciplinar, no que o *decisum* culminou por usurpar da competência da OAB. Sustenta que o respectivo processo estava em fase de instrução, e tramitando dentro da legalidade.

Invoca divergência jurisprudencial com acórdãos proferidos por outras Cortes de Justiça no intuito de prevalecer a tese por ela defendida.

Não foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório. Decido.

Em relação à indicada violação dos arts. 489 e 1.022, do CPC/2015, não se vislumbram as alegadas máculas, tendo o julgador abordado a controvérsia tal como lhe apresentada, inclusive com menção expressa ao citado artigo da Lei n. 8.906/94 e à matéria invocada.

Nesse panorama, a oposição dos embargos declaratórios caracterizou, tão somente, a irresignação da embargante diante de decisão contrária a seus interesses, o que não viabiliza o referido recurso.

Descaracterizada a alegada omissão, tem-se de rigor o afastamento da suposta violação do art. 1.022, II, do CPC/2015, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

> ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489, § 1o., IV, V e VI e 1.022, II E PARÁG. ÚNICO, II DO CÓDIGO FUX NÃO CONFIGURADA. AÇÃO INDIVIDUAL EXTINTA COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO POR PRESCRIÇÃO. ALEGAÇÃO DE OCORRÊNCIA DE INTERRUPÇÃO PELO AJUIZAMENTO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ASSOCIAÇÃO DE MUNICÍPIOS DO ESTADO DO CEARÁ. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE APLICOU ENTENDIMENTO DO STF SOB O REGIME DA REPERCUSSÃO GERAL SOBRE O TEMA: RE 573.232, REL. P/ACÓRDÃO MIN. MARCO AURÉLIO, DJE 19.9.2014. MUNICÍPIO RECORRENTE QUE NÃO DEMONSTROU TER CONFERIDO AUTORIZAÇÃO PRÉVIA OU, AINDA, QUE INTEGRAVA A ASSOCIAÇÃO AUTORA DA ACP À ÉPOCA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO COLETIVA. RESSALVA DO PONTO DE VISTA DO RELATOR. AGRAVO INTERNO DO MUNICÍPIO DE MUCAMBO/CE A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.
>
> 1. A alegada violação dos arts. 489, § 1o., IV, V e VI e 1.022, II e parág. único, II do Código Fux não ocorreu, tendo em vista que a lide foi resolvida nos limites propostos e com a devida fundamentação. As questões postas em debate foram decididas com clareza, não tendo havido qualquer vício que justificasse o manejo dos Embargos de Declaração.

2. A Ação Coletiva ajuizada pela APRECE-Associação dos Municípios e Prefeitos do Estado do Ceará não teve o condão de interromper a prescrição da pretensão do Município, porquanto não restou comprovado que fosse filiado à referida Associação ao tempo do ajuizamento da Ação Coletiva, tampouco teria outorgado autorização para tanto. Entendimento de acordo com orientação emanada do Supremo Tribunal Federal no RE 573.232/SC, submetido à sistemática da repercussão geral.

3. Agravo Interno do MUNICÍPIO DE MUCAMBO/CE a que se nega provimento.

(AgInt nos EDcl no REsp 1644596/CE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/06/2019, DJe 06/06/2019)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA REQUERIDA.

1. As questões trazidas à discussão foram dirimidas pelo órgão julgador de forma suficientemente ampla, fundamentada e sem omissões ou contradições, portanto, inexiste a alegada violação aos artigos 489 e 1.022 do CPC/15.

2. As conclusões do aresto reclamado acerca da legitimidade ativa da recorrida estão amparadas no acervo fático-probatório constante dos autos. Logo, sua revisão esbarra nos óbices contidos nas Súmulas 5 e 7 do STJ.

3. A insuficiência das razões recursais, dissociadas dos fundamentos da decisão recorrida, impõem o reconhecimento da incidência das Súmulas 283 e 284 do STF, por analogia. Precedentes.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 1342501/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 27/05/2019, DJe 31/05/2019)

Ao manter a decisão monocrática, o Tribunal *a quo* assim consignou:

Isso significa, em outras palavras, que não é dado ao Poder Judiciário revisar de forma irrestrita as razões que levam a OAB a instaurar processo contra filiado seu, pois isso pode acarretar invasãono mérito de decisão administrativa. Ao judiciário, observada a necessária contenção, é possível sindicar as ações da OAB, para verificar se caracterizada, seja sob o viés processual, seja sob o viés do direito material, alguma ilegalidade.

[...]

A controvérsia dos autos, entretanto, tem particularidades.

Os fatos que segundo a OAB 'merecem uma análise mais apurada', como se verá a seguir, constituem meros desdobramentos das discussões travadas em torno das alterações societárias havidas na Advocacia Borba Advogados Associados S/S.

Com efeito, examinando o conteúdo da representação que originou o processo administrativo-disciplinar (evento 15, PROCADM4, pp. 1/13), extrai-se que as acusações são de que Paulo Roberto de Borba teria violado os deveres de honestidade, veracidade e boa-fé no exercício da advocacia, praticado os crimes de falsidade ideológica e apropriação indébita e, ainda,

> cometido infração disciplinar consistente em manter sociedade profissional fora das normas e preceitos legais, imputação esta atribuída também ao advogado Paulo Roberto Silveira de Borba.
>
> [...]
>
> Em conclusão, as supostas infrações disciplinares decorrem de questões societárias (alterações do contrato social) que refogem à alçada de competência da OAB/SC e que estão sendo examinadas judicialmente, de maneira que correta a sentença que anulou o ato administrativo de instauração de processo administrativo- disciplinar contra os apelados.

Veja-se que o acórdão recorrido é firme ao considerar não ser dado ao Poder Judiciário revisar, irrestritamente, as razões que levam a OAB a instaurar procedimento contra seu filiado mas, na sequência, entendeu que a hipótese continha particularidades, e a partir desse entendimento, considerando a especificidade, deliberou no sentido de que o referido processo merecia ser anulado.

Nesse panorama, constata-se que a irresignação da recorrente acerca do descabimento da ingerência do Judiciário no respectivo ato, vai de encontro às convicções do julgador *a quo* que, com lastro no conjunto probatório constante dos autos, decidiu pela nulidade em comento.

Dessa forma, para rever tal posição e interpretar o dispositivo legal indicado como violado, e, decidir que a discussão travada no respectivo processo iria além do que a OAB poderia analisar, seria necessário o reexame dos mesmos elementos fático-probatórios, o que é vedado no âmbito estreito do recurso especial. Incide na hipótese a Súmula n. 7/STJ.

Quanto à alegada divergência jurisprudencial, tem-se que a incidência do óbice sumular n. 7/STJ impede o exame do dissídio, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados.

Nesse sentido, destaco:

> ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. HEPATITE C. INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E MORAL. AUSÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 7/STJ.
>
> 1. O Tribunal a quo, procedendo com amparo nos elementos de convicção dos autos, entendeu que não há nexo causal entre a conduta dos agentes públicos e os danos sofridos pelos ora agravantes, e que estes não trouxeram provas para corroborar o que alegou.
>
> 2. Não é cabível em Recurso Especial o exame de questões que demandam o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, em vista do óbice da Súmula 7 do STJ.
>
> 3. A incidência da Súmula 7/STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática

do caso concreto, com base na qual deu solução à causa a Corte de origem.

4. Agravo Interno não provido.

(AgInt no REsp n. 1.612.647/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 16/2/2017, DJe 7/3/2017.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - AÇÃO RESCISÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO - INSURGÊNCIA DA AUTORA.

1. A reforma do acórdão recorrido, no sentido de se entender pela falsidade da prova pericial, da existência de documento novo e da ocorrência de erro de fato, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, prática vedada pela Súmula 7/STJ.

2. A incidência da Súmula 7 do STJ impede o exame do dissídio, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual deu solução a causa a Corte de origem.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 638.513/SP, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 9/3/2017, DJe 15/3/2017.)

Ante o exposto, com fundamento no art. 255, §4º, I, do RI/STJ, não conheço do recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 07 de junho de 2019.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator